COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 7.447, DE 2010

Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

AUTOR: Dep. LUIZ ALBERTO

RELATOR: Dep. ALESSANDRO MOLON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.447, de 2010, de autoria do deputado Luiz Alberto (PT/BA), que estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram enviados às Comissões de Educação e Cultura, Direitos Humanos e Minorias e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva e regime ordinário de tramitação, nos termos do inciso II do artigo 24 e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), foi designado relator o deputado Paulo Rubem Santiago (PDT/PE), encerrando-se o prazo para apresentação de emendas ao projeto aos 06 de outubro de 2010. Os autos foram arquivados e desarquivados, nos termos regimentais, apresentando-se parecer favorável à sua aprovação, aos 26 de maio de 2011.

Após ser retirado de pauta a pedido do relator, foi por este apresentado o Requerimento de nº 90/2011, que solicitou a realização de audiência pública para discutir o teor do projeto de lei.

Também foi apresentado o Requerimento nº 4.767/2012, pelo deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), requerendo revisão de despacho inicial para incluir, dentre as comissões apreciadoras do mérito da proposição, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) – o que foi indeferido. Mesma decisão foi tomada para o Requerimento nº 5.284, de 2012, de autoria do deputado Irajá Abreu (PSD/TO), que requereu a tramitação dos autos na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Reapresentado o parecer na CEC pela aprovação, concedeu-se vista dos autos ao deputado Izalci, que os devolveu sem manifestação. Após retirada de pauta, a pedido do deputado Nilson Leitão, foi aprovado o parecer por unanimidade.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), foi designado relator o deputado Domingos Dutra (PT/MA). Transcorrido o prazo de emendas sem que nenhuma fosse apresentada, o deputado ofereceu parecer pela aprovação, aos 04 de dezembro de 2012. O projeto de lei foi retirado de pauta pelo autor, Luiz Alberto.

Por não ter sido mais membro da CDHM o deputado Domingos Dutra, aos 14 de maio de 2013 foi designada nova relatora, a deputada Keiko Ota (PSB/SP), que se manifestou pela rejeição da proposição. Após seu requerimento de retirada de pauta do projeto de lei, apresentou o Ofício nº 0.007/12/GAB 523, no qual solicitou que fosse desconsiderado o seu parecer.

Designou-se relator o deputado Severino Ninho (PSB/PE), que devolveu os autos sem manifestação.

Aos 16 de abril deste ano, foi designado relator o deputado Domingos Dutra (SDD/MA), que apresentou parecer pela aprovação – o que foi acolhido na Comissão.

Recebidos os autos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aos 04 de novembro, fomos designados relatores. Vencido o prazo para apresentação de emendas *in albis*, cabe-nos a tarefa de manifestarmo-nos acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento. É o relatório.

II. VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, em caráter conclusivo, em observância ao inciso II do artigo 24 e ao artigo 54, ambos do Regimento Interno da Casa.

Visa o Projeto de Lei nº 7.447, de 2010, a estabelecer as diretrizes e os objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, garantindo-se-lhes o reconhecimento e o fortalecimento de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais.

A proposição define, para seus fins, em seu artigo 3º, como **povos e comunidades tradicionais** os “grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. São **territórios tradicionais** “os espaços necessários à reprodução cultural, social e

econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária". Por fim, considera-se **desenvolvimento sustentável** "o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras".

A proposição estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, promovendo aquelas a consolidação de seus direitos e a valorização de suas identidades, suas formas de organização social e de suas instituições.

Por uma série de dispositivos, o projeto de lei em comento é formal e materialmente constitucional.

Assim, **compete à União**:

a) privativamente, legislar sobre populações indígenas, nos termos do inciso XIV do artigo 22, da Constituição Federal – CF;

b) comumente, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos – tudo em conformidade aos incisos VI, VII e X, do artigo 23, CF; e, por fim,

c) concorrentemente, legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e proteção ao patrimônio cultural, consoante os incisos VI e VII do artigo 24, CF.

A proposição respeita o princípio da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º, CF), ao determinar que políticas públicas elaboradas para o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais sejam desenvolvidas tendo

por foco seu reconhecimento e fortalecimento, contribuindo, indelevelmente, para a consolidação de um País pluriétnico, sem discriminação e preconceitos.

Alinha-se o projeto de lei também aos objetivos fundamentais da República, previstos nos incisos I a IV do artigo 3º, CF, respectivamente, quais sejam: a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária**; a garantia do **desenvolvimento nacional**; a **erradicação da pobreza e da marginalização** e redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a **promoção do bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**.

Além disso, o Projeto de Lei nº 7.447, de 2010, respeita uma série de direitos e garantias fundamentais, expressos, essencialmente, no artigo 5º, nos artigos 231 e 232 e no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, todos da Constituição Federal.

Sem a pretensão de exauri-los, apontamos o respeito à igualdade de gêneros e à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, incisos I e VI, CF); ao reconhecimento dos direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam os indígenas, bem como sua condição de sujeitos de direitos (artigos 231 e 232, CF) e o respeito à propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (artigo 68, ADCT).

A proposta legislativa preenche, igualmente, os requisitos de **regimentalidade** e **juridicidade**. Foram observados todos os procedimentos aplicáveis à regular tramitação do processo legislativo e a medida não ofende preceitos de ordem geral que compõem o ordenamento jurídico vigente.

A **técnica legislativa** é também adequada, em observância às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.447, de 2010**.

Sala de Sessões, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator